

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

---

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844 website: [www.africa-union.org](http://www.africa-union.org)

**CONSELHO EXECUTIVO**  
**Nona Sessão Ordinária**  
**25 – 29 de Junho de 2006**  
**Banjul - GÂMBIA**

**EX.CL/253 (IX) Rev. 1**

**RELATÓRIO SOBRE O PROJECTO DE INSTRUMENTO JURÍDICO**  
**ÚNICO SOBRE A FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS**  
**DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO**  
**AFRICANA**

**RELATÓRIO SOBRE O PROJECTO DE INSTRUMENTO JURÍDICO ÚNICO SOBRE  
A FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E  
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**

**INTRODUÇÃO**

Em conformidade com a Decisão EX.CL/Dec.237 (VIII) adoptada pela Oitava Sessão Ordinária do Conselho Executivo realizada em Cartum, Sudão, em Janeiro de 2006, realizou-se uma reunião conjunta do Comité dos Representantes Permanentes (CRP) e Juristas, de 16 a 19 de Maio de 2006, na Sede da UA em Adis Abeba, Etiópia, para analisar questões jurídicas pendentes a saber: o Projecto de Instrumento Jurídico Único relativo à fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, emendas propostas ao Regulamento Interno da Conferência, Conselho Executivo e CRP e Estatutos da Comissão e o documento de referência sobre a criação da Comissão da UA sobre Direito Internacional.

Ao analisar o Projecto de Instrumento Único elaborado pelo Ministro Argelino dos Negócios Estrangeiros a pedido da Conferência em Julho de 2005, tal como emendado pelo Grupo de Trabalho de Argel que se reuniu em Argel, Argélia, de 21 a 24 de Novembro de 2005, a reunião teve em conta os comentários e observações recebidas dos Estados Membros. A este respeito, convém recordar que o Conselho Executivo, ao abrigo da decisão acima referida tinha solicitado aos “Estados Membros para apresentarem os seus comentários em relação ao referido projecto de instrumento jurídico, por escrito, até 31 de Março de 2006, à Comissão para compilação e envio a todos os Estados Membros”. O Conselho decidira igualmente que “o projecto de instrumento único preparado pelo Grupo de Trabalho de Argel, incluindo os comentários e observações dos Estados Membros, devia ser submetido a uma reunião conjunta do CRP e dos juristas dos Estados Membros para finalização e apresentação às próximas Sessões Ordinárias do Conselho Executivo e da Conferência”.

Por falta de tempo, a reunião decidiu adiar a análise do Projecto de Regulamento Interno dos Órgãos Políticos da União e os Estatutos da Comissão para uma futura reunião do CRP.

Relativamente ao Documento de Referência sobre a criação da Comissão do Direito Internacional da União Africana (AUCIL), a reunião também adiou a sua análise e solicitou à Comissão para preparar, à luz dos comentários e observações recebidas dos Estados Membros, o Projecto de Estatutos da AUCIL e convocar uma reunião de juristas no último trimestre deste ano.

Um relatório sucinto bem como projecto de instrumento jurídico emendado encontram-se em anexo, para consideração do Conselho Executivo e da Conferência, em conformidade com a Decisão EX.CL/Dec.237 (VIII).

A Comissão gostaria de chamar a atenção do Conselho para dois artigos que estão entre parênteses, nomeadamente os Artigos 8 (2) e 8 (4) do Protocolo, porque a reunião não conseguiu alcançar consenso sobre os mesmos. Os parênteses no Artigo 9 são lógicos e serão retirados ou mantidos conforme a decisão sobre o Artigo 8 do Protocolo. Há igualmente parênteses nos Artigos 3 (3) e 29 dos Estatutos.

**Anexo 1: Relatório da Reunião do CRP e Juristas**  
**Anexo 2: Projecto de Instrumento Jurídico Único**

**EX.CL/253 (IX)**  
**ANEXO 1**

**RELATÓRIO SUNCITO DA REUNIÃO DO COMITÉ**  
**DOS REPRESENTANTES PERMANENTES**  
**COM JURISTAS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS**  
**16 A 19 DE MAIO DE 2006**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

---

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844 website: [www.africa-union.org](http://www.africa-union.org)

---

**Reunião do CRP e Juristas sobre  
Questões de natureza Jurídica  
16 - 19 de Maio de 2006  
Adis Abeba, Etiópia**

**PRC-Exp/Legal/Draft/Rpt  
Original: Inglês**

**RELATÓRIO SUNCITO DA REUNIÃO DO COMITÉ  
DOS REPRESENTANTES PERMANENTES  
COM JURISTAS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS  
16 A 19 DE MAIO DE 2006**

**RELATÓRIO SUNCINTO DA REUNIÃO DO COMITÉ DOS REPRESENTANTES  
PERMANENTES COM JURISTAS SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS  
16 A 19 DE MAIO DE 2006**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em cumprimento da Decisão EX.CL/Dec. 237 (VIII) (sobre a Fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos com o Tribunal de Justiça da União Africana), adoptada pela 8ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo em Cartum, Sudão, em Janeiro de 2006, uma Reunião do Comité dos Representantes Permanentes (CRP) com Juristas dos Estados Membros, teve lugar na Sede da UA, em Adis Abeba, Etiópia de 16 a 19 de Maio de 2006, com a finalidade de considerar várias questões do foro jurídico.

**II. PRESENCAS**

2. Os Estados Membros a seguir indicados participaram na Reunião: Angola, África do Sul, Argélia, Benin, Botswana, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, República Democrática do Congo, Djibouti, Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Rwanda, RASD, Senegal, Sierra Leone, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

**III. CERIMÓNIA DE ABERTURA**

3. A reunião foi presidida por S.Exc<sup>a</sup> Sr. Raymond Serge BALLE, Representante Permanente da República do Congo junto da União Africana e Presidente do CRP.

**IV. ADOÇÃO DA AGENDA DE TRABALHOS**

4. A reunião adoptou a seguinte Agenda:

1. Consideração e Adopção do Projecto de Agenda;
2. Organização dos Trabalhos;
3. Consideração dos seguintes documentos:
  - a) Projecto de Instrumento Jurídico Único sobre a Fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos com o Tribunal de Justiça da União Africana;
  - b) Projecto de Regulamento Interno dos Órgãos Decisores da União Africana;
    - i) Regulamento Interno da Conferência da União;
    - ii) Regulamento Interno do Conselho Executivo;

- iii) Regulamento Interno do Comité dos Representantes Permanentes;
  - iv) Estatuto da Comissão da União Africana.
- c) Documento de Base sobre a criação de uma Comissão do Direito Internacional da União Africana (AUCIL);
- 4. Adopção das Recomendações e dos Projectos de Documentos Jurídicos.
  - 5. Assuntos Diversos.
  - 6. Cerimónia de Encerramento.

## V. **ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS**

5. A reunião adoptou o seguinte horário de trabalho:

Manhã: 09h00 - 13h00  
Tarde: 15h00 - 18h00

## VI. **ÂMBITO DO RELATÓRIO**

6. O presente Relatório pretende fazer uma síntese das deliberações e recomendações adoptadas pela reunião.

## VII. **CONSIDERAÇÃO DOS PONTOS DA AGENDA**

**Ponto 1 da Agenda: *Projecto de Instrumento Jurídico Único sobre a Fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos com o Tribunal de Justiça da União Africana***

7. O Sr. Ben Kioko, Conselheiro Jurídico, ao apresentar o ponto da Agenda em epígrafe, recordou que o Projecto de Instrumento Jurídico Único foi submetido ao CRP, em Cartum, Sudão, em Janeiro de 2006 para consideração. Recordando que o Instrumento tinha sido elaborado a pedido da Conferência da União, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Argélia, Sr. Mohamed Bejaoui, antigo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, ele observou que o mesmo tinha sido submetido e examinado por uma Reunião de Juristas dos Estados Membros que teve lugar em Argel, Argélia, de 21 a 24 de Novembro de 2005. Entretanto, a reunião decidiu constituir-se em grupo de trabalho e submeter a suas recomendações aos Órgãos Decisores, por não ter havido o quorum requerido.

8. O Conselheiro Jurídico recordou ainda que a reunião do Conselho Executivo, na sua 8ª Sessão Ordinária em Cartum, Sudão, decidiu remeter a questão a uma reunião conjunta do CRP e Juristas dos Estados Membros, com vista a finalizar a sua análise e a submetê-la às próximas Sessões Ordinárias do Conselho Executivo e da Conferência da União agendadas para Junho e Julho de 2006.

9. Ao concluir, o Conselheiro Jurídico chamou a atenção dos participantes da reunião para as seguintes questões:

- i) o erro em relação a referência remissiva no Artigo 1 do Projecto de Protocolo, deve-se ao facto de que ela deveria ser feita em relação ao Artigo 7 em vez de do Artigo 10 ;
- ii) a necessidade de aumentar o número de Juizes de 12 para 15 (Artigo 3 do Projecto de Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos), faça ao facto de que ambos os Tribunais tinham previsto 11 (onze) Juizes cada;
- iii) a necessidade de emendar o Artigo 11 do Projecto de Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos relacionado com o Juramento de tomada de posse que os Juizes devem prestar. A este respeito, indicou que seria muito mais prático para o Presidente da União participar e administrar o juramento de tomada de posse durante a 1ª Sessão do Tribunal, após as eleições.

10. No debate que se seguiu, a reunião decidiu considerar os Estatutos do Tribunal e, subsequentemente, o Protocolo, face ao facto deste último conter provisões com relação a uma série de princípios que precisam de ser abordados, primeiro, pelo Estatuto. Posteriormente, a reunião analisou o Projecto de Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, bem como o Protocolo.

### ***Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos***

11. A reunião examinou o Projecto de Estatuto, artigo por artigo, e fez comentários, observações e emendas, cujo sumário está abaixo indicado.

12. A reunião decidiu analisar o Artigo 1 relacionado com as definições, depois de ter examinado todos os outros artigos, por considerar mais prático.

13. Em relação ao Artigo 3 referente a composição do Tribunal, foi levantada a questão sobre se a Conferência deve ou não ter o poder de rever o número de Juizes. Algumas delegações observaram que os Estatutos seriam ratificados pelos Parlamentos nacionais e, por isso, qualquer disposição que pretenda emendar os estatutos deve ser devolvido aos mesmos Parlamentos. A reunião foi da opinião de que a Conferência deveria ter a permissão de rever o número de Juizes, para se o Tribunal assim o recomendar e os Estados Membros ao ratificarem os Estatutos, autorizam automaticamente a Conferência a fazê-lo.

14. A reunião debruçou-se também sobre a questão relativa ao número de Juizes necessário para por o Tribunal a funcionar de maneira eficaz. A este respeito, duas opiniões foram expressas:

- i) algumas delegações foram de opinião de que, para reduzir os custos e devido ao facto de que numa fase inicial, o Tribunal não iria tratar de muitos

casos, seria aconselhável pôr o Tribunal a funcionar de início com doze (12) Juizes. Elas indicaram também que a Conferência da União teria o poder de rever o número de Juizes, caso fosse necessário;

- ii) outras delegações argumentaram a favor dum aumento de número de Juizes para quinze (15) ou dezasseis (16), tendo em conta que o Tribunal seria dividido em duas secções: Assuntos Gerais e Direitos Humanos. Por outro lado, o facto de apenas dois Juizes (o Presidente e o Vice-presidente) trabalhem a tempo integral, não resultaria num aumento de custos, dado que se fariam grandes poupanças da combinação dos dois oficiais de registo.

15. No final do debate, a reunião decidiu que o número de Juizes do Tribunal Único devia ser de quinze (15) Juizes e que a Conferência da União teria o poder de revê-lo, sob recomendação do Tribunal

16. Relativamente ao parágrafo 3, que estipula que “cada região geográfica do Continente, como determinadas na Decisão da Conferência, deve ser representada pelo menos por dois (2) Juizes”, a reunião concordou com a emenda da disposição. A este respeito, duas opiniões foram expressas: algumas delegações foram de opinião de que era importante que o Tribunal fosse composto por um número igual de juizes de cada região, (três (3) Juizes por região), um princípio utilizado para os funcionários eleitos da Comissão da UA. Outras acharam que a representação geográfica devia ser feita numa base equitativa, que é muito utilizada pela União Africana, e que determina: África Ocidental (4), Central (3); Austral (3); e Norte (2). No final do debate, a reunião decidiu adiar a decisão sobre esta questão e colocar o parágrafo entre parênteses para ser posteriormente analisada pelos Ministros.

17. A reunião debateu a questão do quorum (Artigo 22) à luz do aumento do número de Juizes. A este respeito, foram expressas duas opiniões, segundo as quais algumas delegações indicaram que o quorum devia ser elevado para sete (7) relativo a dois terços da maioria dos Juizes, em conformidade com a prática da União Africana; quando outras acharam que o quorum não deveria ser muito elevado, uma vez que só dois Juizes irão trabalhar a tempo integral, o que dificultaria a obtenção do quorum. Por outro lado, embora o número seja o mínimo, isso não excluiria a possibilidade de mais Juizes participar na sessão e permitiria ainda que o Tribunal se organizasse de maneira a considerar vários casos, se fosse necessário, ao mesmo tempo. No final do debate, a reunião concordou com o quorum de nove (9) Juizes, tendo em conta as preocupações expressas.

18. A reunião analisou a questão da jurisdição do Tribunal (Artigo 30) e, em particular, se a Conferência devia ou não ter o poder de conferir esta instituição judicial a jurisdição nas áreas não previstas no Estatuto (parágrafo 2). A este respeito, foram expressas as seguintes opiniões:

- i) Algumas delegações disseram que o parágrafo 2 devia ser eliminado, porque era repetitivo e que já estava reflectido no parágrafo anterior. Para além disso, elas indicaram que a jurisdição do Tribunal devia limitar-se às áreas previstas no Estatuto (parágrafo 1) e que qualquer emenda à jurisdição do

Tribunal devia ser considerada como emenda ao Estatuto e, portanto, submetida aos Parlamentos Nacionais para ratificação;

- ii) Outras delegações acharam que o parágrafo devia manter-se pelo facto de complementar o parágrafo 1. Por outro lado, elas disseram que era importante conferir tal poder a Conferência da União, de modo a garantir que situações ou acontecimentos imprevisíveis, que possam surgir no futuro e que poderão não estar cobertos no parágrafo 1, possam ser resolvidos.

19. No final do debate, a reunião decidiu diferir a análise da questão e colocar o parágrafo 2 entre parênteses para sua consideração no futuro.

20. Ao considerar o Artigo 40 (Processos submetidos à Secção dos Assuntos Gerais) e 41 (Processos Submetidos à Secção dos Direitos do Homem e dos Povos), a reunião decidiu emendá-los, de forma que o princípio do processo diante do Tribunal seja retido em termos gerais no Estatuto, enquanto que os detalhes seriam definidos no Regulamento do Tribunal.

21. A reunião decidiu que os Artigos 42 (Condições de Admissibilidade de Requerimentos de Indivíduos e de Organizações Não-governamentais), 45 (Condução de Processos), 46 (Informações Adicionais), 47 (investigações e Provas dos Especialistas), 48 (Pedido de Opinião ou de Informação de Organizações Inter-governamentais Internacionais), 49 (Novos Documentos e Disposições), 51 (Deliberações do Tribunal), devem constar do Regulamento do Tribunal.

### ***Projecto de Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos***

22. Alguém propôs que o Artigo 2 relacionado com o Estabelecimento do Tribunal devia tornar-se em Artigo 1, face ao facto de que o propósito do Protocolo é o de estabelecer um Tribunal Único. No debate que se seguiu, exprimiram-se duas opiniões: algumas delegações apoiaram a proposta e acharam que elas estavam em conformidade com aquilo que era considerado com prática; outras argumentaram que era importante que, primeiro, se revogasse os Protocolos existentes, devido ao facto de que a criação do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos era o resultado da fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos com o Tribunal de Justiça da União Africana. No final do debate, a reunião concordou em reter o texto, tal como foi submetido.

23. Em relação ao Artigo 5 relativo aos casos pendentes na posse do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, algumas delegações observaram que os Juizes do Tribunal deviam continuar no lugar, até que os casos diante de si fossem concluídos, de maneira a garantir que os direitos das partes sejam preservados. Outras julgaram que, logo que os novos Juizes tomassem posse, todos os casos pendentes deveriam ser transferidos para o novo Tribunal, assim como os pormenores definidos nos termos do Regulamento do Tribunal. Para além disso, elas foram de opinião de que não seria rentável ter novos Juizes e os antigos a trabalharem ao mesmo tempo. De igual modo, não seria prático para os novos Juizes tomarem posse apenas quando os antigos

terminassem os seus casos. No final do debate, a reunião concordou em reter o artigo com ligeiras emendas, que permitirão os Juizes permanecerem em funções até que os recentemente eleitos tomam posse.

24. A reunião debateu se se devia reter ou suprimir o Artigo 8, parágrafo 2, que prevê que “a assinatura deste Protocolo por um Estado-parte do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana devem exprimir o consentimento à vinculação ao presente Protocolo, a menos que o Estado manifeste algo em contrário, por altura da assinatura”. Neste contexto, duas opiniões foram expressas:

- i) Para algumas delegações, o Protocolo deveria estar aberto à assinatura e ratificação ou adesão, em conformidade com os procedimentos constitucionais de cada Estado, como estipula o parágrafo 1 do Artigo acima referido, como é a prática. Além disso, elas acharam que isso iria criar uma situação, em que as partes teriam de exprimir o seu consentimento de vinculação ao Protocolo de modo diferente. Elas indicaram também que o conteúdo do Protocolos não era exactamente o mesmo que os dois existentes e que novas disposições teriam de ser consideradas de novo para efeitos de ratificação;
- ii) Outras delegações acharam que os Estados Membros, que já ratificaram os dois Protocolos, devem ter o direito de optar, incluindo o de assinar apenas o Protocolo. Por outro lado, elas recordaram que seria uma forma de acelerar a entrada em vigor do Protocolo e da a criação dos Órgãos da União.

25. No final do debate a reunião decidiu colocar a disposição entre parêntesis e remeter a questão à consideração do Conselho Executivo.

**Ponto 2 da Agenda: *Projecto de Regulamento Interno dos Órgãos Decisores da União Africana;***

- ***Regulamento Interno da Conferência da União;***
- ***Regulamento Interno do Conselho Executivo;***
- ***Regulamento Interno do Comité dos Representantes Permanentes;***
- ***Estatuto da Comissão da União Africana***

**Ponto 3 da Agenda: Documento de Base sobre a criação de uma Comissão do Direito Internacional da União Africana (AUCIL)**

26. Por falta de tempo, a reunião decidiu adiar a análise do Projecto de Regulamento Interno dos Órgãos Decisores da União e o Estatuto da Comissão para uma futura reunião da CRP.

27. Relativamente ao documento de base da criação da Comissão do Direito Internacional da União Africana (AUCIL), a reunião concordou, sob proposta do Conselheiro Jurídico, que a Comissão devia rever o texto e preparar o Projecto de

Estatutos da AUCIL à luz dos comentários e das observações já recebidas dos Estados Membros e convocar uma reunião de juristas no último trimestre deste ano.

#### **VIII. ADOÇÃO DO PROJECTO DE INSTRUMENTO JURÍDICO E DO RELATÓRIO SUCINTO**

28. Durante a adopção do Projecto de Instrumento Jurídico e do Relatório, a reunião analisou a nova cláusula do Artigo 8 (4) do Protocolo, que era uma cláusula geral sobre reservas, de acordo com o solicitado previamente pela reunião. A este respeito, algumas delegações foram contra a disposição geral declarando que ela não teve em conta a sua preocupação e opinião, de que a declaração prevista devia aceitar a competência do tribunal para tratar de casos apresentados por indivíduos e ONG's em vez de um Estado fazer uma declaração de que não se considera vinculado por qualquer artigo do Protocolo.

29. Outras delegações disseram que a noção de uma reserva geral já tinha sido aceite pela reunião e que era mais fácil para um Estado formular as suas reservas em relação a um determinado artigo na altura da ratificação ou da adesão em vez de declarar, separadamente, a aceitação do mesmo no Protocolo ou nos Estatutos. Por outro lado, foi dito que em qualquer caso, essa cláusula não era necessária uma vez que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados permitia reservas, a menos que estas fossem proibidas pelo tratado ou violassem os seus objectivos e fins a que se se propõe.

30. A reunião não conseguiu alcançar consenso sobre esta questão e decidiu colocar o parágrafo 4 do Artigo 8 do Protocolo entre parêntese e transferir a questão à consideração do Conselho Executivo.

#### **IX. Ponto 5 da Agenda: DIVERSOS**

31. Neste ponto não houve nenhuma intervenção.

#### **X. CERIMÓNIA DE ENCERRAMENTO.**

32. Ao encerrar a reunião, o Presidente, S. Ex<sup>a</sup> o Sr. Raymond Serge BALE, Representante Permanente da República do Congo junto da União Africana e Presidente do CRP, agradeceu a todas as delegações pelo seu apoio e cooperação, que permitiram que a reunião finalizasse o seu trabalho com sucesso.

AFRICAN UNION  
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE  
UNIÃO AFRICANA

---

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844  
website: [www.africa-union.org](http://www.africa-union.org)

---

**CONSELHO EXECUTIVO**  
**Nona Sessão Ordinária**  
**25 – 29 de Junho de 2006**  
**Banjul - GÂMBIA**

**EX.CL/253 (IX)**  
**Anexo II Rev. 1**

**PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO**  
**AOS ESTATUTOS DO TRIBUNAL AFRICANO DE**  
**JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

**ÍNDICE**  
**PROTOCOLO**

**PREÂMBULO**

**CAPÍTULO I: FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**

- Artigo 1 - Revogação dos Protocolos de 1998 e 2003
- Artigo 2 - Criação de um Tribunal Único
- Artigo 3 - Referência ao Tribunal Único no Acto Constitutivo

**CAPÍTULO II: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- Artigo 4 - Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos
- Artigo 5 - Casos pendentes no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos
- Artigo 6 - Cartório do Tribunal
- Artigo 7 - Validade Transitória do Protocolo de 1998

**CAPÍTULO III: DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Artigo 8 - Assinatura, ratificação e adesão
- Artigo 9 - Entrada em vigor

## ESTATUTOS DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

### CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1 - Definições
- Artigo 2 - Atribuições do Tribunal

### CAPÍTULO II: ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

- Artigo 3 - Composição
- Artigo 4 - Qualificações dos Juizes
- Artigo 5 - Apresentação de Candidatos
- Artigo 6 - Listas de Candidatos
- Artigo 7 - Eleição de Juizes
- Artigo 8 - Duração do Mandato
- Artigo 9 - Exoneração, Suspensão e Demissão do Cargo
- Artigo 10 - Vacatura do Posto
- Artigo 11 - Declaração Solene
- Artigo 12 - Independência
- Artigo 13 - Conflitos de Interesses
- Artigo 14 - Condições que regem a participação dos Juizes do Tribunal na resolução de um caso específico
- Artigo 15 - Privilégios e Imunidades
- Artigo 16 - Secções do Tribunal
- Artigo 17 - Transferência de Assuntos para as Secções
- Artigo 18 - Encaminhamento de assuntos à Plenária do Tribunal
- Artigo 19 - Câmaras
- Artigo 20 - Sessões
- Artigo 21 - Quorum
- Artigo 22 - Presidência, Vice-presidência Cartório
- Artigo 23 - Composição do Tribunal para Deliberações sobre determinados casos
- Artigo 24 - Emolumentos dos Juizes
- Artigo 25 - Condições de trabalho de Escrivão e dos Funcionários do Cartório
- Artigo 26 - Sede e Carimbo do Tribunal
- Artigo 27 - Orçamento
- Artigo 28 - Regulamento Interno

### CAPÍTULO III: COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL

- Artigo 29 - Jurisdição do Tribunal
- Artigo 30 - Entidades autorizadas a interpor no Tribunal
- Artigo 31 - Outras entidades autorizadas a interpor no Tribunal
- Artigo 32 - Direito aplicável

#### **CAPÍTULO IV: PROCEDIMENTOS**

- Artigo 33 - Línguas Oficiais
- Artigo 34 - Apresentação de um caso na Secção dos Assuntos Gerais
- Artigo 35 - Apresentação de um caso na Secção dos Direitos do Homem e dos Povos
- Artigo 36 - Medidas Provisórias
- Artigo 37 - Representação das Partes
- Artigo 38 - Comunicações e aviso
- Artigo 39 - Procedimentos na Secção dos Assuntos Gerais
- Artigo 40 - Anúncio das Audiências
- Artigo 41 - Actas das Audiências
- Artigo 42 - Ausência em Julgamento
- Artigo 43 - Maioria Requerida para as Decisões do Tribunal
- Artigo 44 - Bases de Julgamentos e das Decisões
- Artigo 45 - Opiniões Pessoais
- Artigo 46 - Indemnização
- Artigo 47 - Cumprimento Obrigatório e Execução das Decisões
- Artigo 48 - Interpretação
- Artigo 49 - Revisão
- Artigo 50 - Intervenção
- Artigo 51 - Intervenção num caso relativo à interpretação do Acto Constitutivo
- Artigo 52 - Intervenção num caso relativo à interpretação de outros Tratados
- Artigo 53 - Despesas do Processo Judicial

#### **CAPÍTULO V: PARECERES CONSULTIVOS**

- Artigo 54 - Pedido de Pareceres Consultivos
- Artigo 55 - Serviços de Notificação
- Artigo 56 - Pronunciamento sobre o parecer Consultivo
- Artigo 57 - Aplicação, por analogia, das disposições dos Estatutos aplicáveis para assuntos de contencioso

#### **CAPÍTULO VI: RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA**

- Artigo 58 - Relatório Anual de Actividades

#### **CAPÍTULO VII: PROCEDIMENTOS PARA EMENDAS**

- Artigo 59 - Propostas de emenda provenientes de um Estado Parte
- Artigo 60 - Propostas de emenda provenientes do Tribunal
- Artigo 61 - Entrada em vigor das emendas

**PROTOCOLO RELATIVO AOS ESTATUTOS DO TRIBUNAL  
AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

Os Estados Membros da União Africana, Partes ao presente Protocolo,

**EVOcando** os objectivos e os princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000 em particular o compromisso para a resolução das suas disputas através de meios pacíficos;

**TENDO PRESENTE** o seu empenho na promoção da paz, segurança e estabilidade no Continente e na protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, assim como com outros instrumentos pertinentes relativos aos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que o Acto Constitutivo da União Africana prevê a criação de um Tribunal de Justiça encarregue de resolver, entre outros, quaisquer questões relativas à interpretação ou aplicação do referido Acto ou de qualquer outro tratado adoptado no quadro da União Africana;

**CONSIDERANDO AINDA** as Decisões Assembly/AU/Dec. 45 (III) e Assembly/AU/Dec. 83 (V) da Assembleia da União, adoptadas nas suas Terceira e Quinta Sessões Ordinárias (6-8 de Julho de 2004, em Adis Abeba, Etiópia) e (4-5 de Julho de 2005, em Sirte, Líbia), respectivamente, para a fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, num único Tribunal.

**FIRMEMENTE CONVENCIDOS** que a criação de um Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos permitirá a concretização dos objectivos prosseguidos pela União Africana e que a realização dos objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exige o estabelecimento de um órgão judiciário para complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do Comité Africano de Especialistas em matéria dos Direitos e do Bem-Estar da Criança;

**TENDO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO** o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, a 10 de Junho de 1998, em Ouagadougou, Burkina Faso, que entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004;

**TENDO EM DEVIDA CONTA** o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Conferência da União em Maputo, Moçambique, a 11 de Julho de 2002;

**EVOcando** o seu empenho na tomada de todas as medidas necessárias para o reforço das suas instituições comuns e na dotação de poderes e recursos necessários para lhes permitir o cumprimento eficaz das suas missões;

**TENDO CONHECIMENTO** do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, e os compromissos contidos na Declaração Solene sobre a Igualdade entre os Homens e as Mulheres em África (Assembly/AU/Decl.12 (III) adoptados pela Conferência da União durante as suas Segunda e Terceira Sessões Ordinárias, em Julho de 2003 e 2004, em Maputo (Moçambique) e Adis Abeba (Etiópia), respectivamente;

**CONVENCIDOS** que o presente Protocolo deverá reforçar o mandato e os esforços de outros órgãos do Tratado continental, assim como as instituições nacionais na protecção dos direitos humanos;

**ACORDAM NO SEGUINTE:**

## **Capítulo I**

### **FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**

#### **Artigo 1**

#### **Revogação dos Protocolos de 1998 e 2003**

O Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativa à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptado a 10 de Junho de 1998 em Ouagadougou, Burquina Faso, que entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004, e o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2003 em Maputo, Moçambique, são substituídos pelo presente Protocolo e os respectivos Estatutos em anexo como parte integrante desta, sob reserva das disposições dos Artigos 5, 7 e 9 do presente Protocolo.

#### **Artigo 2**

#### **Criação de um Tribunal Único**

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana estabelecido pelo Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo ao estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, estabelecido pelo Acto Constitutivo da UA, são fundidos num único tribunal e estabelecido como “Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos”.

**Artigo 3**  
**Referência ao Tribunal Único no Acto Constitutivo**

As referências feitas ao “Tribunal de Justiça” nos Artigos 1;5;9;18; e 26 do Acto Constitutivo da União Africana são interpretadas como referências ao Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos instituído pelo Artigo 2 do presente Protocolo.

**Capítulo II**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 4**  
**Mandato dos Juízes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**

O mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos termina com a eleição dos Juízes do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos. Porém, os Juizes deverão permanecer até que os Juizes recém-eleitos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos façam o juramento.

**Artigo 5**  
**Assuntos pendentes no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**

Os assuntos pendentes no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, cuja análise não esteja concluída na data da entrada em vigor do presente Protocolo, são remetidos à Secção dos Direitos do Homem do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

**Artigo 6**  
**Cartório do Tribunal**

O Escrivão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos permanece em funções até a nomeação do Escrivão do Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos.

**Artigo 7**  
**Validade Transitória do Protocolo de 1998**

O Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos permanece em vigor durante um período transitório que não exceda um ano ou um outro período fixado pela Conferência, após a entrada em vigor do presente Protocolo, de modo a permitir ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos tomar as medidas apropriadas para a transferência das suas prerrogativas, bens, direitos e obrigações para o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Humanos.

**Capítulo III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 8**  
**Assinatura, Ratificação e Adesão**

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.
2. [A assinatura do presente Protocolo por um Estado Parte ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, que tenha ratificado o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, implica o consentimento desse Estado para vincular-se ao presente Protocolo, a menos que o referido Estado exprima uma intenção contrária na altura dessa assinatura].
3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão ao presente Protocolo são depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.
4. [Todo o Estado Membro poderá, na altura da assinatura ou depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, declarar que o mesmo não se considera legalmente sujeito a qualquer dos artigos do Presente Protocolo, mas na condição de que a declaração seja em conformidade com o objectivo e os propósitos do presente Protocolo].

**Artigo 9**  
**Entrada em Vigor**

1. O presente Protocolo e os Estatutos em anexo deverão [nos termos do Artigo 8(2) acima] entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados Membros.
2. Para cada Estado-membro que ratificar ou aderir ao Protocolo [ou exprimir o seu consentimento para cumpri-lo em conformidade com o Artigo 8(2) acima] posteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, [ou se tal consentimento for manifesto].
3. O Presidente da Comissão informa os Estados Membros da entrada em vigor do presente Protocolo.

**Adoptado pela 7ª Sessão Ordinária da Conferência da União em Julho de 2006**

**Anexo**

**ESTATUTOS DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1  
Definições**

1. Nos presentes Estatutos, salvo indicação em contrário, entende-se por:
  - “**Carta Africana**”, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
  - “**Comissão Africana**”, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
  - “**Comité Africano de Peritos**”, Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança;
  - “**Organização Inter-governamental Africana**”, Organização criada tendo em vista a integração sócio-económica, à qual alguns Estados Membros atribuíram competências para agir em seu nome assim como em nome de outras Organizações Sub-regionais, Regionais ou Inter-africanas;
  - “**Organizações Não-governamentais Africanas**”, são organizações não-governamentais aos níveis sub-regional, regional e inter-africano, bem como as que se encontram na diáspora, tal como poderão ser definidas pelo Conselho Executivo.
  - “**Agente**”, um indivíduo com o mandato, por escrito, para representar uma das partes perante o Tribunal;
  - “**Conferência**”, Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;
  - “**Câmara(s)**” Câmara criada ao abrigo do Artigo 19 do presente Estatuto;
  - “**Acto Constitutivo**” Acto Constitutivo da União Africana;
  - “**Comissão**”, Comissão da União;
  - “**Tribunal**”, Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos bem como as Secções e Câmaras;
  - “**Conselho Executivo**”, Conselho Executivo da União;

“**Sessão Plenária**”, Sessão conjunta da Secção dos Assuntos Gerais e da Secção dos Direitos do Homem;

“**Secção dos Direitos Humanos**” a Secção dos Direitos do Homem e dos Povos do Tribunal;

“**Juiz**”, um Juiz do Tribunal;

“**Estado-membro**”, um Estado Membros da União;

“**Instituições Nacionais dos Direitos Humanos**”, as instituições públicas estabelecidas pelo Estado para promover e proteger os direitos humanos;

“**Presidente**”, o Presidente do Tribunal eleito em conformidade com o Artigo 22(1) dos Estatutos;

“**Protocolo**”, o Protocolo relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos;

“**Escrivão**”, pessoa designada ao abrigo do Artigo 22 (4) dos presentes Estatutos;

“**Regulamento**”, o Regimento Interno do Tribunal;

“**Secção**”, a Secção dos Assuntos Gerais ou a Secção dos Direitos Humanos do Tribunal;

“**Juiz Sénior**” a pessoa como tal no Regulamento Interno do Tribunal;

“**Estados Partes**” os Estados Membros que ratificaram ou aderiram ao presente Protocolo;

“**Estatutos**”, os presentes Estatutos;

“**União**”, a União Africana criada pelo Acto Constitutivo;

“**Vice-presidente**”, o Vice-presidente do Tribunal eleito em conformidade com o Artigo 22 (1) dos Estatutos.

## **Artigo 2** **Atribuições do Tribunal**

1. O Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos é o Órgão Judicial principal da União Africana.

2. O Tribunal é constituído e funciona em conformidade com as disposições do presente Estatutos.

## **CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

### **Artigo 3 Composição**

1. O Tribunal é composto por quinze (15) membros, cidadãos dos Estados Partes. Sob recomendação do Tribunal, a Conferência poderá rever o número de juizes.
2. O Tribunal não admitirá mais de um juiz proveniente de um mesmo Estado Membro.
3. [Cada uma das regiões geográficas do continente, tal como definidas pelas decisões da Conferência, será representada por pelo menos dois (2) juizes].

#### ***Outra alternativa***

[Cada uma das regiões geográficas do continente, tal como definidas pelas decisões da Conferência, será representada por um número igual de juizes].

### **Artigo 4 Qualificações dos Juizes**

O Tribunal é composto por magistrados imparciais e independentes, eleitos entre personalidades de alto respeito moral, que reúnem as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias nos respectivos países, e/ou que sejam juristas de reconhecida competência e experiência em matéria de Direito Internacional e/ou dos Direitos Humanos .

### **Artigo 5 Apresentação de Candidaturas**

1. A partir da entrada em vigor do Protocolo relativo aos presentes Estatutos, o Presidente da Comissão solicitará a cada Estado Parte que submeta, por escrito, num período de noventa (90) dias, candidaturas para postos de juizes do Tribunal.
2. Cada Estado Parte poderá apresentar até dois (2) candidatos e, no processo de nomeação, deve ter em conta a necessidade de uma representação equitativa do género.

## **Artigo 6**

### **Listas de Candidatos**

1. Para efeitos de eleição, o Presidente da Comissão elaborará duas listas, por ordem alfabética, dos candidatos apresentados:

- (i) lista A, contendo os nomes dos candidatos de reconhecida competência e experiência no domínio do direito internacional; e
- (ii) lista B, contendo os nomes dos candidatos de reconhecida competência e experiência jurídica ou académica no domínio de direito internacional dos direitos humanos.

2. Os Estados Partes que nomeiam candidatos com as competências exigidas para figurar nas duas listas, devem escolher a lista em que os seus candidatos são apresentados.

3. Durante a primeira eleição, oito (8) juizes são eleitos dentre os candidatos constantes da lista A e sete (7) dentre os que figuram na lista B. As eleições são organizadas de maneira a manter-se a mesma proporção de juizes entre as duas listas.

4. O Presidente da Comissão deverá comunicar as duas listas aos Estados Membros, pelo menos trinta (30) dias antes da Sessão Ordinária da Conferência ou do Conselho, durante a qual as eleições terão lugar.

## **Artigo 7**

### **Eleição de Juizes**

1. Os Juizes são eleitos pela Conferência ou, sob delegação desta, pelo Conselho Executivo, e nomeados pela Conferência.

2. Os Juizes do Tribunal são eleitos por voto secreto, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros com direito a voto, entre os candidatos referidos no Artigo 6 dos presentes Estatutos.

3. São considerados eleitos os candidatos que tenham obtido a maioria de votos dos Estados Membros referidos no parágrafo anterior. Caso seja necessário proceder a várias voltas de escrutínio, serão eliminados sucessivamente os candidatos que obtiverem o menor número de votos.

4. A Conferência velará para que a composição do Tribunal como um todo reflita uma repartição geográfica equitativa das regiões, bem como as principais tradições legais do Continente.

5. Durante as eleições dos juizes, a Conferência deverá assegurar que existe uma representação equitativa do género.

### **Artigo 8** **Duração do Mandato**

1. Os Juizes são eleitos por um período de seis (6) anos, e são reeleitos uma única vez. Todavia, o mandato de oito (8) Juizes, quatro (4) para cada secção, eleitos durante o primeiro escrutínio terminará depois de transcorridos os quatro (4) anos.

2. Os Juizes cujo mandato termina depois do período inicial de quatro (4) anos, para cada secção, são sorteados pelo Presidente da Conferência ou pelo Conselho Executivo, imediatamente após a primeira eleição.

3. O Juiz que for eleito em substituição de um outro membro cujo mandato não tenha expirado, completa o mandato do seu predecessor.

4. Todos os Juizes, excepto o Vice-presidente, desempenham as suas funções a tempo parcial.

### **Artigo 9** **Demissão, Suspensão e Exoneração do Cargo**

1. Um Juiz pode solicitar a demissão do seu cargo por carta endereçada ao Presidente e submetida posteriormente ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão.

2. Um juiz só pode ser suspenso ou demitido das suas funções se, por recomendação de dois terços de outros juizes, ele/a já não reunir as condições exigidas para o desempenho dessas funções.

3. O Presidente submete a recomendação de suspensão ou desvinculação de um Juiz à atenção do Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão.

4. Uma tal recomendação do Tribunal é definitiva, após a sua adopção pela Conferência.

### **Artigo 10** **Vacatura do Posto**

1. Um cargo é considerado vago dentro das seguintes condições:

- (a) Morte;
- (b) Demissão;
- (c) Desvinculação do cargo.

2. Em caso de morte ou pedido de demissão de um juiz, o Presidente deve informar imediatamente ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão, por escrito, que declarará posteriormente o posto vago.
3. No preenchimento das vagas devem ser observados os mesmos procedimentos utilizados para a eleição de um juiz.

### **Artigo 11**

#### **Declaração Solene**

1. Os Juizes eleitos depois da primeira deverão, na primeira sessão do Tribunal e, na presença do Presidente da Conferência, fazer uma declaração solene com o seguinte teor:

“Eu..... juro (ou afirmo ou declaro) solenemente que exercerei com lealdade os deveres inerentes ao meu cargo como Juiz do Tribunal de Justiça da União Africana, de forma imparcial e consciente, sem receio ou indulgência, afeição ou má-fé e que preservarei a integridade do Tribunal”.

2. A declaração é feita na presença do Presidente da Conferência ou por seu representante devidamente credenciado.
3. Para os Juizes eleitos posteriormente, a declaração solene é feita perante o Presidente do Tribunal.

### **Artigo 12**

#### **Independência**

1. A independência dos juizes deve ser cabalmente assegurada em conformidade com o direito internacional.
2. O Tribunal deverá actuar de forma imparcial, justa e precisa.
3. No desempenho das funções e deveres judiciais, o Tribunal e os seus juizes não poderão ser sujeitos à direcção ou controlo de qualquer pessoa ou entidade.

### **Artigo 13**

#### **Conflito de Interesses**

1. As funções de um Juiz são incompatíveis com quaisquer outras actividades susceptíveis de interferir na independência ou imparcialidade da sua profissão. Em caso de dúvida, o Tribunal toma a decisão.

2. Os Juizes não podem exercer funções de agente, conselheiro ou advogado em nenhum caso submetido ao Tribunal.

**Artigo 14**  
**Condições para a Participação dos Membros do Tribunal**  
**na Resolução de um Determinado Caso**

1. Nos casos em que um Juiz julgar que ele/ela tiver interesses mistos num caso particular, ele/ela deverá declará-los. Seja qual for o caso, ele/ela não deverá participar na resolução de um caso para o qual ele/ela esteve envolvido(a) na qualidade de agente, conselheiro ou advogado de uma das partes, ou ainda como membro de um tribunal nacional ou internacional, ou uma comissão de inquérito, ou numa outra capacidade.

2. Se o Presidente julgar que um Juiz não deve participar no julgamento de um caso ele/ela, deve notificar o facto ao juiz em causa. Esta notificação do Presidente, ouvido o Tribunal, excluirá a participação do Juiz em causa para o julgamento do caso em questão.

3. Caso subsistam dúvidas sobre estes pontos, o Tribunal toma a decisão.

**Artigo 15**  
**Privilégios e Imunidades**

1. Depois da sua eleição e durante todo o seu mandato, os juizes gozam dos privilégios e imunidades concedidos aos diplomatas, de acordo com o direito internacional.

2. Os juizes gozam de imunidade de jurisdição em relação aos actos ou omissões cometidos no desempenho das suas funções oficiais.

3. Os juizes continuam a gozar da imunidade após a cessação das suas funções em relação aos actos praticados durante o exercício das suas funções oficiais.

**Artigo 16**  
**Secções do Tribunal**

O Tribunal é dividido em duas (2) secções: a dos Assuntos Gerais, composta por oito (8) Juizes; e a dos Direitos Humanos, composta por sete (7) Juizes.

**Artigo 17**  
**Encaminhamento de Casos para as Secções**

1. A Secção dos Assuntos Gerais deverá ser capaz de auscultar todos os casos que lhe são apresentados ao abrigo do Artigo 29 do presente Estatuto, com a excepção daqueles relacionados com as questões dos direitos do homem e/ou dos povos.
2. A Secção dos Direitos do Homem responde pelos assuntos relativos aos Direitos do Homem e/ou dos Povos.

**Artigo 18**  
**Encaminhamento de casos à Plenária do Tribunal**

Quando a Secção do Tribunal for notificada de um caso, ela poderá, se julgar necessário, decidir remeter à consideração da Plenária do Tribunal.

**Artigo 19**  
**Câmaras**

1. A Secção dos Assuntos Gerais e a dos direitos humanos pode, a qualquer momento, constituir uma ou várias câmaras. O quórum necessário para a constituição dessas Câmaras deverá ser determinado no Regimento do Tribunal.
2. Todo o julgamento feito por uma secção ou câmara deverá ser considerado como um acto do Tribunal.

**Artigo 20**  
**Sessões**

1. O Tribunal realiza sessões ordinárias e sessões extraordinárias.
2. Todos os anos, o Tribunal determina os períodos das suas Sessões Ordinárias.
3. As Sessões Extraordinárias são convocadas pelo Presidente ou a pedido da maioria dos Juizes.

**Artigo 21**  
**Quórum**

1. O quorum exigido para as deliberações do Tribunal, em Plenária, é de nove (9) juizes.
2. O quorum necessário para as deliberações da Secção dos Assuntos Gerais é de cinco (5) juizes.

3. O quorum requerido para as deliberações da Secção dos Direitos do Homem e dos Povos é de cinco (5) juizes.

### **Artigo 22**

#### **Presidência, Vice-presidência e Cartório**

1. O Tribunal, aquando da sua Primeira Sessão Ordinária, seguidamente à eleição dos juizes, em Plenária, nomeia o seu Presidente assim como o Vice-Presidente, por um período de três (3) anos. O Presidente e o Vice-Presidente são reeleitos uma única vez.

2. O Presidente dirige todas as Sessões Plenárias, bem como às da Secção dos Assuntos Gerais. Em caso de impedimento, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo daquela secção.

3. O Vice-presidente dirige todas as reuniões da Secção dos Direitos do Homem. Caso não possa estar presente, ele é substituído pelo juiz mais antigo daquela secção.

4. O Tribunal nomeia o seu Escrivão e poderá proceder à nomeação de outros funcionários que forem julgados necessários.

5. O Presidente, o Vice-Presidente, assim como o Escrivão residem no território onde está situada a Sede do Tribunal.

### **Artigo 23**

#### **Composição do Tribunal nas deliberações de determinados Casos**

Os juizes de nacionalidade de cada um dos Estados Partes a uma instância da Plenária do Tribunal ou de uma das suas Secções têm o direito de participar no julgamento.

### **Artigo 24**

#### **Emolumento dos Juizes**

1. O Presidente e o Vice-Presidente recebem um salário anual e outros subsídios.

2. Os outros Juizes recebem um subsídio de representação por cada dia em que exercem as suas funções.

3. Os salários, subsídios e compensações são fixados pela Conferência, sob proposta do Conselho Executivo. Eles não podem ser reduzidos durante o mandato dos Juizes.

4. Os regulamentos adoptados pela Conferência, sob proposta do Conselho Executivo, fixam as condições de pagamento das pensões aos Juizes, bem como as modalidades de pagamento das despesas de viagem.

5. Os salários, subsídios e ajudas de custo acima mencionados, estão isentos de todo o tipo de impostos.

**Artigo 25**  
**Condições de Trabalho do Escrivão e do Pessoal do Cartório**

Os salários e as condições de trabalho do Escrivão e de outros funcionários do Tribunal são fixados pela Conferência, sob proposta do Tribunal, por intermédio do Conselho Executivo.

**Artigo 26**  
**Sede e Carimbo do Tribunal**

1. A Sede do Tribunal é a mesma do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. O Tribunal poderá, todavia, ser albergado por um outro Estado Membro, caso as circunstâncias o exijam, e com o consentimento do Estado Membro em causa. A Conferência poderá mudar a Sede do Tribunal após consultas com este último.

2. O Tribunal dispõe de um carimbo com a seguinte inscrição “Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos”.

**Artigo 27**  
**Orçamento**

1. O Tribunal elabora o seu projecto de orçamento anual e submete-o à aprovação da Conferência, por intermédio do Conselho Executivo.

2. O orçamento do Tribunal é suportado pela União Africana.

3. O Tribunal deverá responder pela execução do seu orçamento e submeter relatórios ao Conselho Executivo, em conformidade com o Regulamento Financeiro da União Africana.

**Artigo 28**  
**Regulamento Interno do Tribunal**

1. O Tribunal adopta, através de um regimento, as modalidades do exercício das suas atribuições e aplicação dos presentes Estatutos, deverá particularmente estabelecer o seu próprio regulamento.

2. Na elaboração do seu Regimento Interno, o Tribunal deverá ter presente as suas relações de complementaridade com a Comissão Africana e o Comité Africano de Peritos.

### **CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL**

#### **Artigo 29 Jurisdição do Tribunal**

1. As competências do Tribunal estendem-se a todos os assuntos e diferendos de natureza jurídica que lhe são submetidos ao abrigo dos presentes Estatutos, tendo como objecto:

- a) A interpretação e aplicação do Acto Constitutivo;
- b) A interpretação, aplicação ou validação de outros tratados da União e outros instrumentos jurídicos adoptados no quadro da União ou da Organização da Unidade Africana;
- c) A interpretação ou aplicação da Carta Africana, a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher ou de todos outros instrumentos jurídicos relativos aos Direitos Humanos aos quais os Estados interessados são Partes;
- d) Quaisquer assuntos de Direito Internacional;
- e) Todas as Actas, Decisões, Regulamentos e Directivas dos órgãos da União;
- f) Quaisquer questões previstas em outros acordos assinados entre os Estados Partes ou com a União, atribuindo competências ao Tribunal;
- g) A existência de qualquer facto que, quando provado, constituirá uma violação a uma obrigação para um Estado Parte ou a União;
- h) A natureza ou o alcance da compensação decorrente da ruptura de um compromisso internacional.

[2. A Conferência pode atribuir competências ao Tribunal para deliberar sobre litígios não previstos no presente Artigo].

#### **Artigo 30 Entidades Autorizadas a Interpor no Tribunal**

1. As entidades que se seguem estão autorizadas a apresentar no Tribunal qualquer caso ou diferendo previstos no Artigo 29:

- a) Os Estados Partes aos presentes Estatutos;
- b) A Conferência, o Parlamento e outros Órgãos da União, com o aval da Conferência;
- c) Um funcionário da Comissão da União Africana, como recurso, no âmbito de um litígio e nos limites e condições definidas nos Estatutos e Regimento dos funcionários da União.

2. As condições segundo as quais o Tribunal está aberto aos Estados Membros ou a outras entidades são definidas pela Conferência, e, em qualquer dos casos, salvaguardando-se a igualdade das Partes interessadas perante o Tribunal.

3. O Tribunal não está aberto aos Estados Não-membros da União e não tem competências para deliberar sobre um diferendo que envolve um Estado Membro que não é Parte aos presentes Estatutos, sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

### **Artigo 31**

#### **Outras Entidades Autorizadas a Interpor no Tribunal**

As entidades que se seguem podem interpor no Tribunal qualquer caso de violação de um direito que lhes é garantido pela Carta Africana, a Carta dos Direitos e Bem-estar da Criança, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, ou por outros instrumentos jurídicos relevantes aos Direitos Humanos aos quais são Partes os Estados interessados:

- a) Os Estados-partes ao presente Protocolo;
- b) A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- c) O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança;
- d) Organizações inter-governamentais africanas acreditadas junta da União ou seus órgãos;
- e) Instituições Nacionais Africanas dos Direitos Humanos;
- f) Personalidades ou Organizações Não-governamentais relevantes acreditadas na União Africana ou junto dos seus órgãos.

### **Artigo 32**

#### **Direito Aplicável**

1. No exercício das suas funções, o Tribunal deverá lidar com o seguinte:
  - a) O Acto Constitutivo;
  - b) Os Tratados internacionais, gerais ou especiais, aos quais os Estados em litígio são Partes;
  - c) O costume internacional, como prova de uma prática geral, aceite como direito;
  - d) Os princípios gerais do Direito reconhecidos universalmente ou pelos Estados Africanos;
  - e) Sob reserva das disposições do parágrafo (1) do Artigo 47 dos presentes Estatutos, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados de diferentes países, assim como os regulamentos, directivas e decisões da União como meios auxiliares de determinação das normas de Direito;
  - f) Qualquer outra lei relevante à determinação do caso.
2. O presente Artigo não põe em causa a liberdade do Tribunal de, e com o aval das Partes, deliberar segundo a equidade natural (ex-aequo et bono).

### **Capítulo IV**

#### **PROCEDIMENTOS**

### **Artigo 33**

#### **Línguas Oficiais**

As línguas oficiais e de trabalho do Tribunal são as mesmas utilizadas pela União.

### **Artigo 34**

#### **Apresentação de casos na Secção dos Assuntos Gerais**

1. A apresentação de casos ao Tribunal, em conformidade com o Artigo 30 dos presentes Estatutos, será feita ao Escrivão, por escrito. O objecto do litígio deve ser mencionado, assim como os fundamentos jurídicos da queixa.
2. O Escrivão deve notificar imediatamente a queixa à todas as Partes interessadas.

3. O Escrivão deve notificar igualmente, por intermédio do Presidente da Comissão, os Estados Membros e, se for o caso, os órgãos da União cujas decisões são questionadas.

### **Artigo 35**

#### **Apresentação de um caso na Secção dos Direitos do Homem**

1. A apresentação de casos no Tribunal relativos a uma alegada violação de um Direito do Homem ou dos Povos será feita por carta endereçada ao Escrivão. A queixa deve mencionar os direitos supostamente violados e, tanto quanto possível, a disposição ou disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Carta dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África ou outro instrumento jurídico relativo aos Direitos do Homem, dos quais os Estados interessados são signatários, que constituem o fundamento da aludida queixa.

2. O Escrivão deve notificar imediatamente a queixa à todas as Partes interessadas assim como ao Presidente da Comissão.

### **Artigo 36**

#### **Medidas de Protecção**

1. Quando julgar que as circunstâncias o exigem, o Tribunal tem a prerrogativa de indicar, por iniciativa própria ou a pedido de uma das Partes, quais as medidas protectoras dos direitos respectivos das Partes devem ser tomadas provisoriamente.

2. Enquanto se aguarda pela decisão definitiva, essas medidas de protecção devem ser notificadas imediatamente às Partes interessadas, bem como ao Presidente da Comissão, que as informará à Conferência.

### **Artigo 37**

#### **Representação das Partes**

1. Os Estados Partes a um litígio são representados pelos respectivos agentes.

2. As Partes poderão, caso necessário, ser auxiliadas por Conselheiros ou Advogados.

3. Os Órgãos da União Africana autorizados a interpor no Tribunal são representados pelo Presidente da Comissão ou por seu representante.

4. A Comissão Africana, o Comité Africano de Peritos, as Organizações Inter-governamentais acreditadas junto da União ou os seus Órgãos e instituições africanas

nacionais dos Direitos Humanos autorizadas a interpor no Tribunal, são representados por qualquer pessoa designada para o efeito.

5. As pessoas singulares ou Organizações Não-governamentais acreditadas junto da União ou seus órgãos podem ser representadas ou assistidas por qualquer agente da sua escolha.

6. Os agentes e outros representantes das Partes no Tribunal, os seus Conselheiros e/ou Advogados, as testemunhas, assim como outras pessoas cuja presença é exigida no Tribunal gozam de privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das suas funções ou para o bom desenrolar dos trabalhos do Tribunal.

### **Artigo 38**

#### **Comunicações e Notificações**

1. As comunicações e notificações enviadas aos representantes ou conselheiros das Partes a um litígio são consideradas como dirigidas às Partes interessadas.

2. Os avisos ou notificações a serem emitidos para outras pessoas, para além dos representantes, conselheiros ou advogados das Partes em litígio, o Tribunal deve enviá-los directamente ao Governo do país em cujo território as comunicações ou avisos produzem efeito.

3. Segue-se o mesmo procedimento para a produção de provas no terreno.

### **Artigo 39**

#### **Processos submetidos à ao Tribunal**

Os processos submetidos ao Tribunal são definidos pelo Regulamento do Tribunal, tendo em conta a complementaridade entre o Tribunal e outros órgãos da União que se relacionam com tratados.

### **Artigo 40**

#### **Anúncio das Audiências**

As audiências do Tribunal estão abertas ao público, a menos que o Tribunal, por iniciativa própria ou a pedido das Partes, decide que as Sessões decorram à porta fechada.

### **Artigo 41**

#### **Actas das Audiências**

1. As audiências do Tribunal são registadas numa acta assinada pelo Escrivão e pelo membro que preside à Sessão.

2. Essa acta é autêntica.

### **Artigo 42**

#### **Ausência em Julgamento**

1. Quando uma das Partes não comparece ou não se dispõe a defender-se dum caso levantado contra si, o Tribunal procede ao julgamento e decide sobre o caso.
2. O Tribunal, antes de o fazer, deve assegurar-se de que não apenas tem competência para tal, nos termos dos Artigos 29, 30 e 31 do presente Estatuto, mas também que as suas deliberações se baseiem em factos e na lei e que outra Parte seja devidamente avisada.
3. A decisão do Tribunal pode ser contestada num prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data da notificação à Parte interessada. Salvo decisão contrária, a contestação não suspende a execução da decisão.

### **Artigo 43**

#### **Maioria Requerida para as Decisões do Tribunal**

1. Sem prejuízo as disposições do Artigo 51 (4) deste Estatuto, as decisões do Tribunal são tomadas pela maioria dos juizes presentes.
2. Em caso de empate de votos, o voto do Presidente da Sessão é decisivo.

### **Artigo 44**

#### **Julgamentos e Decisões**

1. O Tribunal deve proferir a sua sentença 90 dias depois de concluídas as suas deliberações.
2. Todos os julgamentos devem indicar as razões sobre as quais são fundamentados.
3. A decisão contém os nomes dos juizes que tomam parte nas deliberações.
4. O julgamento é assinado por todos os juizes e autenticada pelo Presidente da Sessão e pelo Escrivão; é lida em sessão pública, com a devida auscultação dos representantes das Partes.
5. O julgamento do Tribunal é notificado às Partes em causa e transmitido aos Estados Membros e à Comissão.

6. Os julgamentos são também notificados ao Conselho Executivo, que vela pela sua execução, em nome da Conferência.

#### **Artigo 45** **Opiniões Divergentes**

Quando a decisão não exprime no seu todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer destes tem o direito de dar a sua opinião separada ou divergente.

#### **Artigo 46** **Indemnização**

Sem prejuízo da sua liberdade de deliberar sobre questões de compensação a pedido de uma Parte nos termos do Parágrafo 1 (h) do Artigo 29, (h) do presente Estatuto, o Tribunal pode, logo que decida que houve violação do Direito do Homem e dos Povos, tomar todas as medidas apropriadas com vista a remediar a situação, incluindo o pagamento de uma indemnização justa.

#### **Artigo 47** **Cumprimento Obrigatório e Execução das Decisões**

1. A decisão do Tribunal é vinculativa às Partes em litígio.
2. Sob reserva das disposições do Artigo (3) dos presentes Estatutos, a decisão do Tribunal é definitiva.
3. As Partes devem conformar-se às decisões tomadas pelo Tribunal em qualquer litígio em que estiverem envolvidas e garantir a sua execução dentro do prazo fixado.
4. Se uma das Partes não respeitar uma decisão, o Tribunal poderá submeter a questão à Conferência, que decidirá sobre as medidas a tomar com vista a fazer prevalecer a decisão.
5. A Conferência tem a prerrogativa de impor sanções nos termos do Artigo 23 (2) do Acto Constitutivo.

#### **Artigo 48** **Interpretação**

Em caso de contestação do conteúdo ou da abrangência de uma decisão, compete ao Tribunal proceder a interpretação, a pedido de qualquer Parte.

### **Artigo 49** **Revisão**

1. A revisão de uma decisão perante o Tribunal somente poderá ter lugar quando for descoberto um novo facto capaz de exercer uma influência decisiva e que, antes do pronunciamento da decisão, não era do conhecimento do Tribunal ou da Parte que solicitou a revisão, sem que haja negligência da sua parte.
2. O processo de revisão é iniciado com uma decisão do Tribunal, fazendo notar a existência de um facto novo que dá lugar a uma revisão, e declarando a sua aceitação do pedido.
3. O Tribunal pode subordinar o início do processo de revisão à execução prévia de decisão.
4. O pedido de revisão deve ser apresentado o mais tardar num prazo de seis (6) meses depois da descoberta do novo facto.
5. Nenhum pedido de revisão será aceite depois da expiração do prazo de dez (10) anos, contados a partir da data da tomada da decisão.

### **Artigo 50** **Intervenção**

1. Quando um Estado Membro ou um Organismo da União Africana julgar que, num diferendo, está a ser posto em causa um interesse de natureza jurídica, o mesmo tem a prerrogativa de solicitar a intervenção do Tribunal, que toma uma decisão sobre o assunto.
2. Quando um Estado Membro ou um Organismo da União exerce a liberdade que lhe é oferecida pelo nº1 do presente Artigo, a interpretação contida na decisão lhe é igualmente obrigatória.
3. No interesse de uma boa administração da justiça, o Tribunal pode convidar qualquer Estado Membro não-parte no litígio, qualquer órgão da União ou outras pessoas interessadas, que não seja o requerente, a fazer observações, por escrito, ou a participar nas audiências.

### **Artigo 51** **Intervenção num caso relativo à interpretação do Acto Constitutivo**

1. Quando, num determinado caso, é posta em causa a interpretação do Acto Constitutivo com relação a outros Estados Membros não-partes do litígio, o Escrivão deve avisá-los, o mais cedo possível, assim como aos órgãos da União.

2. Todos têm o direito de intervir no processo judicial.
3. As decisões do Tribunal sobre a interpretação e a aplicação do Acto Constitutivo têm carácter obrigatório em relação aos Estados Membros, assim como em relação aos Órgãos da União, não obstante as disposições do Artigo 47 (1) dos presentes Estatutos.
4. Qualquer decisão tomada nos termos do presente Artigo sê-lo-á por maioria qualificada de pelo menos dois (2) votos e em presença de pelo menos dois terços dos Juizes.

### **Artigo 52**

#### **Intervenção num caso relativo à interpretação de outros Tratados**

1. No que concerne a interpretação de outros tratados em que participam os Estados Membros não Partes no diferendo, o Escrivão deve adverti-los de imediato, assim como aos órgãos da União.
2. Todos têm o direito de intervir no processo judicial. No exercício desta liberdade, a interpretação do conteúdo da decisão é igualmente obrigatória para todos.
3. As disposições do presente Artigo não são aplicáveis nos casos relativos a uma alegada violação de um Direito do Homem ou dos Povos, submetidos ao abrigo dos Artigos 30 ou 31 dos presentes Estatutos.

### **Artigo 53**

#### **Despesas do Processo Judicial**

1. Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada Parte no litígio suporta as suas despesas judiciais.
2. Quando o interesse da justiça o exigir, pode ser garantida uma assistência judiciária ao autor de uma queixa pessoal, sob condições a serem definidas no Regulamento do Tribunal.

## **Capítulo V**

### **PARECERES CONSULTIVOS**

#### **Artigo 54**

#### **Pedido de Pareceres Consultivos**

1. O Tribunal pode dar um parecer consultivo sobre qualquer questão judiciária a pedido da Conferência, do Parlamento, do Conselho Executivo, do Conselho de Paz e

Segurança, do Conselho Económico, Social e Cultural (ECOSOCC), de instituições financeiras e de qualquer Órgão da União, com o aval da Conferência.

2. As questões sobre as quais o parecer consultivo é solicitado devem ser expostas ao Tribunal, por escrito, e formuladas com precisão. O pedido poderá fazer-se acompanhar de qualquer documento pertinente.

3. O pedido de parecer consultivo não deve referir-se a um caso pendente na Comissão Africana ou no Comité Africano de Peritos.

### **Artigo 55**

#### **Notificação aos Estados Membros**

1. O Escrivão notifica imediatamente o pedido do parecer consultivo à todos os Estados e Órgãos autorizados a apresentar um caso no Tribunal, nos termos do Artigo 30 dos presentes Estatutos.

2. Além disso, o Escrivão deve informar, de uma forma especial e directa, a qualquer Estado e Órgão autorizados a apresentar um caso perante o Tribunal, assim como a qualquer Organização Inter-governamental considerados capazes de fornecer dados sobre o caso, que o Tribunal está aberto para receber declarações escritas, dentro do prazo fixado pelo Presidente, ou para ouvir exposições orais durante uma audiência pública reservada para o efeito.

3. Quando um Estado, que não tenha recebido a comunicação especial referida no parágrafo 2 do presente Artigo, exprime o desejo de submeter uma exposição escrita ou ser ouvido, o Tribunal toma uma decisão sobre o assunto.

4. Os Estados e/ou Organizações que tiverem apresentado exposições escritas ou orais estão autorizados a participar nos debates das apresentações feitas por outros Estados e/ou Organizações nas modalidades, tamanhos e prazos, para cada caso, pelo Tribunal ou pelo Presidente. Para o efeito, o Escrivão deve enviar, na devida altura, as outras exposições aos Estados e/ou Organizações interessados.

### **Artigo 56**

#### **Pronunciamento sobre o parecer Consultivo**

O Tribunal fará o seu pronunciamento sobre os pareceres consultivos em audiência pública, na presença do Presidente da Comissão, dos Estados Membros, bem como de outras Organizações Internacionais directamente interessadas.

**Artigo 57**  
**Aplicação por analogia, das disposições dos Estatutos aplicáveis**  
**para assuntos de contencioso**

No exercício das suas atribuições consultivas, o Tribunal inspirar-se-á nas disposições dos presentes Estatutos aplicáveis para assuntos de contencioso, quando for o caso disso.

**CAPÍTULO VI**  
**RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA**

**Artigo 58**  
**Relatório Anual de Actividades**

O Tribunal submete à Conferência, um relatório anual das suas actividades. Este relatório faz referência, em particular, a casos em que uma Parte não tenha executado as decisões do Tribunal.

**CAPÍTULO VII**  
**PROCEDIMENTOS DE EMENDA**

**Artigo 59**  
**Proposta de Emendas provenientes de um Estado Parte**

1. Os presentes Estatutos poderão ser emendados a pedido de um Estado Parte, por escrito, dirigido ao Presidente da Comissão que, por seu turno, deve enviar cópias aos Estados Membros, trinta (30) dias depois da recepção do pedido.
2. A Conferência poderá adoptar o projecto de emenda por maioria absoluta, com base no parecer do Tribunal sobre a emenda proposta.

**Artigo 60**  
**Propostas de Emendas provenientes do Tribunal**

O Tribunal tem a prerrogativa de propor à Conferência as emendas que julgar necessárias para os presentes Estatutos, por escrito, dirigidas ao Presidente da Comissão para efeitos de análise, em conformidade com as disposições do Artigo 68 do presente Estatuto.

**Artigo 61**  
**Entrada em vigor das Emendas**

As emendas entram em vigor para cada Estado que as tenha aceite, em conformidade com as normas constitucionais, trinta (30) dias depois da notificação desta aceitação pelo Presidente da Comissão.

2006

# Report on the draft single legal instrument on the Merger of the African court on human and peoples' rights and the court of justice of the African Union

African Union

African Union

---

<http://archives.au.int/handle/123456789/4343>

*Downloaded from African Union Common Repository*